



INTERNET OK!

R

30 dec.

# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 20

QUINTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2001

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### Resolução n.º 50/2001:

Autoriza o Fundo Regional dos Transportes a suportar no período compreendido entre 1 de Janeiro e 16 de Março de 2001, o montante mensal devido aos concessionários de transporte regular colectivo de passageiros relativo à diferença entre o preço pago por litro de gasóleo consumido e o preço fixado para o gasóleo utilizado na agricultura 333

#### Resolução n.º 51/2001:

Aprova a inclusão dos investimentos municipais no programa de cooperação financeira indirecta..... 334

#### Resolução n.º 52/2001:

Autoriza a cedência à Junta de Freguesia de São Pedro, dos lotes de terreno n.º 116-A e 116-B do loteamento da Região Autónoma dos Açores sito à Rua D, no Bairro das Laranjeiras..... 334

#### Resolução n.º 53/2001:

Adjudica o fornecimento de duas gruas móveis portuárias, diesel – eléctricas, cada uma com gancho e *spreader* telescópio automático, bem como duas colheres electromecânicas para cada uma das gruas..... 334

#### Resolução n.º 54/2001:

Atribui a empresário em nome individual uma participação financeira..... 336

#### Resolução n.º 55/2001:

Classifica como imóvel de interesse público o Convento dos Frades, sito em Santa Cruz, concelho da Lagoa, ilha de São Miguel..... 336

#### Resolução n.º 56/2001:

Classifica como imóvel de interesse público, a Capela Nossa Senhora das Victórias, sita na Lagoa das Furnas, concelho de Povoação, na ilha de São Miguel..... 336



**Declaração n.º 11/2001:**

Rectifica a Portaria n.º 2/2001, de 25 de Janeiro, que fixa o número de lugares de escola da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e dos conservatórios regionais para o ano escolar de 2001/2002..... 345

**SECRETARIA REGIONAL  
DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria n.º 27/2001:**

O exercício dos actos decorrentes da profissão de odontologista só é permitido às pessoas habilitadas nos termos da Lei 4/99, de 27 de Janeiro..... 346

**Portaria n.º 28/2001:**

O exercício dos actos decorrentes das profissões de diagnóstico e terapêutica, só é permitido às pessoas habilitadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, com as respectivas carteiras profissionais. Revoga a Portaria n.º 64/87, de 3 de Novembro de 1987..... 346

**SECRETARIA REGIONAL  
DO AMBIENTE**

**Portaria n.º 29/2001:**

Regulamenta o funcionamento da Comissão Mista de Coordenação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira..... 346

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

**Resolução n.º 50/2001**

de 17 de Maio

Considerando que ao abrigo da Resolução n.º 17/2000, de 3 de Fevereiro, o Fundo Regional dos Transportes suportou durante o ano económico de 2000, a comparticipação mensal devida aos concessionários de transporte regular colectivo de passageiros, relativa à diferença entre o preço pago por litro de gasóleo consumido e o preço fixado para o gasóleo utilizado na agricultura, tendo por base o disposto na Cláusula 1.ª da Adenda ao contrato celebrado com aqueles concessionários em 31 de Dezembro de 1999;

Considerando que o novo contrato de fornecimento de serviço público de transportes colectivos de passageiros entre a Região Autónoma dos Açores e os concessionários de transporte regular colectivo de passageiros, só foi outorgado em 12 de Março de 2001, estabelecendo-se no n.º 3 da Cláusula 3.ª que “como compensação pelo custo do gasóleo consumido na prestação do “serviço público” de transporte colectivo de passageiros durante o ano de 2001, os concessionários receberão da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através do Fundo Regional de Transportes, um montante mensal, por litro consumido, calculado com base na diferença de preços entre aquele que for pago pela Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (resultante do último Concurso Público de Fornecimento), e o preço fixado para o gasóleo utilizado na agricultura”;

Considerando que o novo contrato só entrou em vigor em 17 de Março de 2001, por força do disposto no n.º 1 da sua Cláusula 4.ª, razão pela qual, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 16 de Março de 2001, o gasóleo deverá ser comparticipado nos termos da Cláusula 1.ª da Adenda ao contrato celebrado com aqueles concessionários em 31 de Dezembro de 1999.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o

disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/90/A, de 16 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar o Fundo Regional dos Transportes a suportar no presente ano económico, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 16 de Março de 2001, o montante mensal devido aos concessionários de transporte regular colectivo de passageiros relativo à diferença entre o preço pago por litro de gasóleo consumido e o preço fixado para o gasóleo utilizado na agricultura, nos termos da Cláusula 1.ª da Adenda ao contrato celebrado com aqueles concessionários em 31 de Dezembro de 1999.
2. Autorizar o Fundo Regional dos Transportes a suportar no presente ano económico, no período compreendido entre 17 de Março e 31 de Dezembro de 2001, o montante mensal devido aos concessionários de transporte regular colectivo de passageiros, por litro consumido, calculado com base na diferença de preços entre aquele que for pago pela Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, resultante do último concurso público de fornecimento, e o preço fixado para o gasóleo utilizado na agricultura, nos termos da Cláusula 3.ª do contrato celebrado com aqueles concessionários em 12 de Março de 2001.
3. Para o efeito, os concessionários deverão remeter ao Fundo Regional dos Transportes, cópias autenticadas dos correspondentes recibos e facturas relativos aos pagamentos de combustível efectuados.
4. A presente resolução reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins Vale do César*.

**Resolução n.º 51/2001****de 17 de Maio**

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril;

Considerando que os empreendimentos municipais nas áreas do saneamento básico, rede viária municipal e ordenamento municipal do território podem ser objecto de cooperação financeira indirecta, de acordo com o n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril;

Considerando que os investimentos constantes do quadro anexo à presente Resolução são também objecto de comparticipação comunitária, situação que constitui condição de acesso à cooperação financeira indirecta, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril;

Considerando a abertura, em 24 de Julho de 1997, de uma linha de crédito destinada a investimentos municipais objecto de cooperação financeira indirecta;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Aprovar a inclusão dos investimentos, referidos no quadro anexo à presente Resolução, do qual faz parte integrante, no programa de cooperação financeira indirecta, no âmbito do Projecto 31.2 - -Cooperação com a Administração Local, do Programa 3.1 - Administração Regional e Local, do Plano da Região Autónoma dos Açores.
- 2 - A comparticipação financeira do Governo Regional nos empreendimentos abrangidos pela presente Resolução corresponderá ao pagamento de 70% dos juros devidos pelo município, pelos empréstimos contraídos para financiamento dos referidos projectos, sendo esse pagamento efectuado por Portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência, semestralmente, e a favor da entidade bancária credora.
- 3 - A concretização das comparticipações previstas na presente Resolução fica dependente da celebração de Contratos ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência, e as Câmaras Municipais de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Anexo****Cooperação financeira indirecta****(Escudos)**

C.M.	Projecto	Investimento elegível	Comparticipação FEDER	Empréstimo a contrair
AH	Beneficiação de diversos arruamentos do concelho de Angra do Heroísmo - Pacote 1/Ano de 1999	156.377.000 € 780 005,19	132.920.000 € 663 002,16	23.456.000 € 116 998,03
	Execução e remodelação da rede de água e águas residuais na Rua Capitão João D'Ávila	389.161.000 €1 941 126,88	330.787.000 €1 649 958,60	58.374.000 € 291 168,28
	Reforço do abastecimento de água às freguesias dos Altares e Raminho	81.509.000 € 406 565,18	69.283.000 € 345 582,15	12.226.000 € 60 983,03
	Projecto do Plano Integrado de recuperação e animação da Baía de Angra do Heroísmo	123.598.000 € 616 504,22	105.058.300 € 524 028,59	18.539.000 € 92 472,14
	Beneficiação de diversos arruamentos do concelho de Angra do Heroísmo - Pacote 1/Ano de 2000	216.210.000 €1 078 450,93	183.779.000 € 916 685,79	32.431.000 € 161 765,15
	<i>Total da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo</i>	966.855.000	821.827.300	145.026.000
PV	Remodelação das redes e reforço do abastecimento de água às freguesias de Biscoitos, Quatro Ribeiras e Fontinhas	€4 822 652,40 67.359.000	€4 099 257,29 57.255.000	€ 723 386,63 10.103.000
	Elaboração de projectos de remodelação das redes de abastecimento de água e sistema elevatório	€ 335 985,28 22.115.000	€ 285 586,74 18.798.000	€ 50 393,55 3.317.000
	Execução da remodelação da rede de abastecimento e execução da rede colectora de águas residuais da freg. das Lajes - 2.ª Fase	€ 110 309,15 282.004.000 €1 406 630,02	€ 93 764,03 239.703.000 €1 195 633,52	€ 16 545,13 42.300.000 € 210 991,51
	<i>Total da Câmara Municipal da Praia da Vitória</i>	371.478.000 €1 852 924,45	315.756.000 €1 574 984,29	55.720.000 € 277 930,19
	<i>Total</i>	1.338.333.000 €6 675 576,85	1.137.583.300 €5 674 241,58	200.746.000 €1 001 316,82

**Resolução n.º 52/2001****de 17 de Maio**

Considerando a política do VIII Governo Regional de cooperação com a administração local e de apoio à educação;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores possui no Bairro das Laranjeiras, Rua D, freguesia de São Pedro, duas instalações de apoio ao Parque Infantil, que se encontravam abandonadas e em estado de degradação que em nada as dignifica;

Considerando o pedido de cedência das referidas instalações formulado pela Junta de Freguesia de São Pedro, do concelho de Ponta Delgada, e o interesse manifestado na sua conservação e utilização no âmbito da formação;

Considerando o interesse público dos objectivos da referida Instituição e do projecto que se pretende implementar;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e das alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a cedência a título definitivo e gratuito, à Junta de Freguesia de São Pedro, dos lotes de terreno n.º 116-A e 116-B do Loteamento da Região Autónoma dos Açores sito à Rua D, no Bairro das Laranjeiras, com as áreas de 128 m<sup>2</sup> e 100 m<sup>2</sup>, inscritos na respectiva matriz predial nos artigos 2.592 e 2.593, e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada nos n.ºs 1215/S. Pedro e 1216/São Pedro.
2. Autorizar a celebração do respectivo auto de cessão.
3. Os lotes acima identificados destinam-se exclusivamente à promoção de Formação Sócio-Familiar e ATL.
4. A afectação dos lotes cedidos a fim diverso do previsto no número anterior determina a reversão para a Região Autónoma dos Açores dos lotes em causa, livres de quaisquer ónus ou encargos.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 53/2001****de 17 de Maio**

Considerando que pela Resolução n.º 143/2000, de 17 de Agosto, do Governo Regional dos Açores, foi a Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada autorizada a lançar Concurso Público Internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com vista à adjudicação do fornecimento de duas gruas móveis portuárias, diesel – eléctricas, sendo uma para o Porto de Ponta Delgada e outra para o Porto da Praia da Vitória;

Considerando a urgente necessidade de dotar os portos atrás referidos com equipamentos de movimentação vertical, essenciais para a descarga de graneis sólidos, bem como para a movimentação de contentores;

Considerando que importa, também, proceder nos Portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória à renovação de equipamentos portuários que, além de serem dotados com novas tecnologias tenham ainda uma capacidade de elevação superior aos equipamentos existentes;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais relativos ao Concurso Público Internacional do dito fornecimento, nomeadamente a elaboração do Relatório de Apreciação dos Concorrentes e das Propostas do qual consta a fundamentação de facto e de direito que suporta o projecto de decisão final para efeitos de adjudicação;

Considerando, por outro lado, a concordância com as conclusões do Júri que procedeu à análise das propostas segundo os critérios de apreciação fixados no processo de concurso;

Considerando que no Relatório de Análise de Propostas se conclui como sendo a mais vantajosa a proposta apresentada pela empresa "ALMOVI – Máquinas e Equipamentos, Lda";

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, dos artigos 54.º, 55.º e 64.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Adjudicar o fornecimento de Duas Gruas Móveis Portuárias, Diesel – Eléctricas, cada uma com gancho e "Spreader" telescópico automático, bem como duas colheres electromecânicas para cada uma das gruas, à empresa ALMOVI – Máquinas e Equipamentos, Lda, pelo valor de 1 011 868 139\$ - 5.047.177 Euros, a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, de acordo com a sua proposta e com um prazo de entrega de 322 dias.
2. Autorizar a realização da decorrente despesa, de acordo com a seguinte repartição de encargos por anos económicos:

- 2001 – 505 934 070\$00
- 2002 – 505 934 070\$00

3. Delegar competências no Secretário Regional da Economia, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo e dos artigos 27.º, 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para aprovar a minuta do respectivo contrato e autorizar a sua celebração.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 54/2001****de 17 de Maio**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro, conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 67/99, de 19 de Agosto, e sob proposta do Secretário Regional da Educação e Cultura, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Atribuir a Duarte Manuel Ormonde Duarte, empresário em nome individual, com sede na Rua de São Pedro, 6-8, concelho de Angra do Heroísmo, contribuinte n.º 812 087 380, uma comparticipação financeira no valor de 803 880\$ (4 009,74 €), pela conversão do contrato a termo em contrato sem termo de 1 trabalhador portador de deficiência.
2. A comparticipação referida no número anterior é paga de uma só vez, e constitui encargo do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 55/2001****de 17 de Maio**

O actual edifício da Igreja e Convento dos Frades, constitui um exemplo da arquitectura barroca, cuja construção data da segunda metade do século XVIII, caracterizado pela inquestionável beleza interior, o equilíbrio, a sobriedade do espaço resultante da dimensão da nave de planta rectangular, da abóboda de berço, da simetria e axialidade, características básicas do Barroco, sendo ainda de referir, os altares de talha dourada de boa qualidade que ornamentam a zona da cabeceira, constituindo exemplo de um imóvel com interesse histórico e patrimonial que urge preservar.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, e do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, conjugado com Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Classificar como imóvel de Interesse Público o Convento dos Frades, sito em Santa Cruz, Concelho da Lagoa, ilha de São Miguel.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 56/2001****de 17 de Maio**

A Capela Nossa Senhora das Victórias, sita na Lagoa das Furnas, Concelho da Povoação, na ilha de São Miguel, é um

edifício com interesse histórico, arquitectónico e paisagístico e testemunha uma época de uma arquitectura de gosto revivalista neo-romântica e neo-gótica, dotada de decoração vitralista e mobiliário de gosto eclético com características únicas a nível regional, constituindo um exemplo de um imóvel com interesse histórico e patrimonial que urge preservar.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, e do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, conjugado com Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Classificar como imóvel de Interesse Público, a Capela Nossa Senhora das Victórias, sita na Lagoa das Furnas, concelho da Povoação, na ilha de São Miguel.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 57/2001****de 17 de Maio**

Considerando que a Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, atribui ao Governo Regional a competência para a adopção das medidas necessárias e indispensáveis para a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos, garantindo as condições de recursos humanos e orçamentais, para o efeito necessárias.

Considerando que os trabalhos arqueológicos subaquáticos exigem meios técnicos e humanos altamente especializados, que neste momento não existem na Região.

Considerando que é a Secretaria Regional da Educação e Cultura que tem celebrado os protocolos de cooperação no âmbito dos projectos de prospecção e exploração arqueológica subaquática.

Considerando a importância e necessidade da continuação da prospecção e da inventariação do património arqueológico subaquático, iniciadas em 1996.

Considerando que o Institute of Nautical Archaeology (INA) é uma organização arqueológica de reconhecido prestígio internacional, com propósitos científicos e não comerciais, associada à Universidade do Texas (Estados Unidos da América do Norte), que pode disponibilizar meios humanos e técnicos altamente especializados.

Assim, no uso dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a realização de trabalhos de prospecção e inventariação do património cultural arqueológico proposto pelo Institute of Nautical Archaeology (INA) com a cooperação das Marinhas de Guerra Portuguesa e Norte-Americana;

2. Autorizar o Secretário Regional da Educação e Cultura a celebrar um protocolo de cooperação técnica entre a Região Autónoma dos Açores e o Institute of Nautical Archaeology, tendo em vista a realização, no ano de 2001, desses trabalhos.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 58/2001

de 17 de Maio

A Ermida dos Anjos, na ilha de Santa Maria, é um templo dedicado à Virgem, havendo notícias da existência de uma pequena ermida já nos finais do sec. XV, tendo sido objecto de reconstrução no sec. XVII.

Apesar de ter sofrido diversas campanhas de obras que introduziram alterações à sua originalidade, o imóvel continua a manter o seu valor histórico, marco no povoamento das ilhas e das construções religiosas dedicadas à Virgem, sem esquecer o espólio artístico, no que respeita ao trípico de pintura flamenga, o frontal de azulejos com figura de São Brás do sec. XVII e ainda a imagem de Nossa Senhora dos Anjos datada do sec. XVII...

E se tudo leva a crer que a Ermida dos Anjos foi o primeiro templo edificado em Santa Maria, tudo leva também a pensar que ela é o mais antigo templo dos Açores dedicado à Virgem, se não mesmo o mais antigo do arquipélago.

Construção de uma só nave, planta rectangular, corpo anexo na parede lateral esquerda na zona do altar-mor, galile adossada na parede exterior da cabeceira, a Ermida dos Anjos constitui exemplo de um imóvel com interesse histórico e patrimonial que urge preservar.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, e do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, conjugado com Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Classificar como imóvel de Interesse Público a Ermida de Nossa Senhora dos Anjos em Vila do Porto, ilha de Santa Maria.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 59/2001

de 17 de Maio

Considerando que, não obstante se dever manter uma política de contenção de admissões de pessoal, através do

controlo do crescimento anual dos efectivos da Administração Pública Regional, importa contudo, ter presente a carência de enfermeiros ao nível do Serviço Regional de Saúde, dada a função essencial que desempenham ao nível da prestação de cuidados de Saúde;

Considerando que os encargos resultantes da admissão de novos elementos na carreira em apreço é, parcialmente, compensada com a redução quer dos horários quer do número de horas extraordinárias prestadas nas unidades de saúde;

Considerando, por último, que importa captar e manter na Região Autónoma dos Açores a grande maioria do número total de alunos a concluir o curso de enfermagem ministrado nas Escolas de Enfermagem de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea r) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. É fixada, para o ano de 2001, em 104 unidades, a quota de descongelamento para a admissão de pessoal da carreira de enfermagem dos serviços de saúde dependente da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
2. A utilização, pelos serviços, daquela quota, está condicionada à prévia existência de cobertura orçamental em matéria de pessoal.
3. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Santa Cruz da Graciosa, 26 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 60/2001

de 17 de Maio

Considerando que a Santa Casa da Misericórdia da Praia da Graciosa tem desenvolvido actividades de grande relevância social no apoio aos idosos, merecendo o reconhecimento do Governo Regional e a disponibilidade para manter e reforçar o apoio técnico e financeiro que lhe tem vindo a ser prestado.

Considerando que se torna necessário a criação de mais uma estrutura de apoio aos idosos na ilha, nas várias vertentes de lar, convívio e apoio domiciliário.

Considerando que o projecto para a obra de remodelação e ampliação de dois edifícios foi aprovado.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo da alínea e) do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Autorizar o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia da Praia da Graciosa, até ao montante de 400.000 contos para apoio à criação de um lar de idosos na Freguesia da Praia, com o objectivo de assegurar o financiamento necessário para a remodelação e ampliação de edifício para criação de um lar de idosos, centro de convívio e serviço de apoio domiciliário, na Praia da Graciosa.

Aprovada em Conselho do Governo, Santa Cruz da Graciosa, 26 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 61/2001

de 17 de Maio

Considerando que o Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional da Economia, em execução da política económica estabelecida no programa do Governo, leva a cabo um conjunto de actividades dirigidas aos operadores económicos estrangeiros e aos mercados externos, designadamente a promoção turística da Região;

Considerando que é de toda a conveniência que tais actividades se desenvolvam em conjugação com os órgãos com atribuições comuns ou relacionadas com objectivos comuns, como é o caso do ICEP Portugal - Investimentos, Comércio e Turismo;

Considerando as atribuições específicas do ICEP Portugal, no âmbito da promoção turística a nível internacional;

Considerando que a cooperação com aquele Instituto poderá conferir mais dinamismo e eficácia à acção da Administração Regional, nos domínios acima identificados;

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, do artigo 27.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar o terceiro adicional ao protocolo geral de cooperação com o ICEP Portugal - Investimentos, Comércio e Turismo;
2. Autorizar as despesas dele decorrentes, no valor máximo de 314 447 088\$ a suportar pela dotação orçamental do capítulo 40, programa 7, projecto 7.1, classificação económica 06.03.00, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e de acordo com a seguinte repartição de encargos por anos económicos:

- 2001 - 238 036 664\$00
- 2002 - 76 410 424\$00.

3. Delegar competências no Secretário Regional da Economia para aprovar a minuta do referido protocolo adicional e para a sua outorga, em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho do Governo, Santa Cruz da Graciosa, 26 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 62/2001

de 17 de Maio

Considerando que as redes e os sistemas de transporte eficazes são determinantes na promoção do desenvolvimento económico;

Considerando que numa região insular e dispersa como os Açores assumem particular relevância o custo e a fiabilidade dos transportes;

Considerando que a experiência tem mostrado que a ligação marítima inter-ilhas contribui para o desenvolvimento sócio-económico da Região Autónoma dos Açores, e, de forma especial, das ilhas que não são servidas por transportes aéreos directos com o exterior;

Considerando que após vinte anos de interrupção, o ressurgimento do transporte marítimo de passageiros, de Santa Maria às Flores, facilitou o turismo interno, aumentando a oferta e a animação turística e criando um motivo extra para aumentar o grau de fidelização dos turistas que nos visitam;

Considerando o sucesso da experiência de transporte marítimo de passageiros e viaturas durante os últimos três anos;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 78.º, n.º 1, alínea a), 79.º e 80.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura de concurso público internacional para a adjudicação do transporte marítimo de passageiros e viaturas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores.
2. Aprovar, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 42.º, 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o respectivo processo de concurso constituído pelo anúncio do concurso, programa de concurso e caderno de encargos.
3. Delegar competências no Secretário Regional da Economia, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e dos artigos 27.º, 90.º, e 108.º,

n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para nomear o júri do concurso e para nele subdelegar a competência para a realização da audiência prévia.

4. Delegar, no Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, a competência bastante para representar a Região Autónoma dos Açores no âmbito deste procedimento concursal.

Aprovada em Conselho do Governo, Santa Cruz da Graciosa, 26 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 63/2001

de 17 de Maio

O processo de alienação, por negociação directa, da participação detida pela Região Autónoma dos Açores na Siturjorgense – Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, iniciou-se com a publicação da Resolução n.º 166/95, de 7 de Setembro, e ficou concluído com a celebração do contrato com a empresa Almeida & Azevedo, Lda.

Veio a verificar-se, no entanto, que o número de acções objecto da alienação, não correspondia ao número de acções tituladas e efectivamente detidas pela Região, facto que urge corrigir.

Assim, ao abrigo da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, fixado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 – Rectificar o n.º 1 da Resolução n.º 166/95, de 7 de Setembro, quanto ao número de acções, o qual passa de “132 206” para “132 176”;
- 2 – A presente resolução constitui documento bastante para a alteração de todos os actos subsequentes, bem como, contrato de alienação e escritura de alteração do pacto social.

Aprovada em Conselho do Governo, Santa Cruz da Graciosa, 26 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 64/2001

de 17 de Maio

Considerando que a implementação do Ensino Secundário na EB 2,3 de Santa Cruz da Graciosa não foi acompanhada

de um aumento das suas estruturas físicas, tornando urgente proceder à grande reparação e adaptação ao ensino secundário desta Escola;

Considerando que é possível, neste momento, dotar a escola das estruturas que se consideram imprescindíveis ao seu bom funcionamento, nomeadamente no que se refere ao Ensino Secundário e proceder a obras de grande reparação;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos artigos 4.º, 27.º e 79.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como com os artigos 8.º n.º 1 alínea a), 9.º, 48.º n.º 2 alínea a), 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Autorizar a abertura do concurso público para a realização da empreitada de adaptação ao ensino secundário e grande reparação da EB 2,3 de Santa Cruz da Graciosa, pelo preço base de 700 000 000\$ (3.491.585 Euros), acrescidos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de vinte e quatro meses.
- 2 - Delegar no Secretário Regional da Educação e Cultura as competências para a prática dos seguintes actos de instrução relativamente ao procedimento previsto no número anterior:
  - a) Aprovar o anúncio, o programa de concurso e o caderno de encargos;
  - b) Aprovar a composição e nomear as comissões de acompanhamento do concurso.
- 3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Santa Cruz da Graciosa, 26 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 65/2001

de 17 de Maio

O Moinho de Vento sito no lugar da Beira, concelho de Velas, na ilha de São Jorge, de que é proprietário João Fernando Soares Pereira, trata-se de um edifício representativo de uma época, relacionada com a exploração agrícola e a cultura e transformação de cereais, constituindo um exemplo de um imóvel com interesse histórico e patrimonial que urge preservar, de modo a transmitir às gerações futuras os saberes e as tradições ligadas à moagem.

Assim, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, conjugado com os artigos 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Classificar como imóvel de Interesse Público, o Moinho de Vento, sito no lugar da Beira, Concelho de Velas, na ilha de São Jorge, propriedade de João Fernando Soares Pereira.

Aprovada em Conselho do Governo, Santa Cruz da Graciosa, 26 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

---

### Resolução n.º 66/2001

de 17 de Maio

A antiga Fábrica da Baleia das Lajes do Pico, trata-se de um imóvel de carácter industrial de características arquitectónicas relevantes, com importância histórica e cultural da actividade baleeira das Lajes do Pico, reconhecida como um dos maiores centros baleeiros dos Açores, que tendo em consideração a desactivação industrial desta unidade e o seu deficiente estado de conservação, urge preservar, de forma a permitir a salvaguarda e valorização daquele valioso património.

Assim, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Classificar como imóvel de Interesse Concelhio, a antiga Fábrica da Baleia, no concelho das Lajes do Pico, na ilha do Pico.

Aprovada em Conselho do Governo, Santa Cruz da Graciosa, 26 de Abril de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

---

### Resolução n.º 67/2001

de 17 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, foi definido o novo modelo organizativo da estrutura orgânica de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

Com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, entrou em vigor a nova estrutura orgânica do VIII Governo Regional dos Açores, tendo, em consequência, sido alterado, pelo Decreto-Lei n.º 122/2001, de 17 de Abril, o n.º 1, do artigo 27.º do Decreto-

-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, a fim de permitir o exercício pleno das competências de gestão que, no seu âmbito, aquele decreto-lei visou assegurar ao Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

Face à estrutura orgânica preconizada, torna-se necessário proceder à alteração do órgão de gestão do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA), bem como da demais regulamentação emitida, na sequência do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, compatibilizando-se assim, toda a matéria em apreço, com a nova estrutura orgânica do VIII Governo Regional dos Açores.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. O ponto 1 da Resolução n.º 122/2000, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“Nomear o Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus representante da Região Autónoma dos Açores na Comissão de Coordenação e na Comissão de Acompanhamento do Quadro Comunitário de Apoio III e o Director Regional de Estudos e Planeamento dos Açores gestor do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA) e gestor do Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II)”.

2. As referências feitas nas Resoluções n.ºs 121/2000, e 122/2000, ambas de 27 de Julho, ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, consideram-se reportadas ao Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 7 de Maio de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

---

### Resolução n.º 68/2001

de 17 de Maio

Considerando que a definição dos grandes objectivos do Plano Regional de Médio Prazo 2001-2004 teve subjacente uma perspectiva de coesão económica e de aproximação da Região aos níveis médios de desenvolvimento dos espaços nacional e comunitário, para o que concorrem o desenvolvimento das infra-estruturas rodoviárias e o incremento das acessibilidades.

Considerando que constitui objectivo do Governo Regional dos Açores a associação com outras entidades que detenham interesses convergentes e capacidade técnica para, em parceria, prosseguirem as tarefas conducentes ao progresso e desenvolvimento da Região.

Considerando que as parcerias entre o sector público e o sector privado são entendidas como instrumentos privilegiados de:

- Criação de estruturas de base empresarial que, através do aproveitamento da capacidade técnica e de gestão dos parceiros privados, permitam obter ganhos de modernidade e de eficiência e melhoria da qualidade dos serviços prestados aos utentes;
- Optimização da alocação de riscos entre o sector público e o sector privado;
- Aceleração do ritmo de investimento;
- Redução do peso do sector público na economia e abertura à iniciativa privada;
- Minimização do impacto das operações ao nível das finanças regionais mediante a redução de custos e riscos.

Assim, nos termos da alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Introduzir a possibilidade de desenvolvimento das infra-estruturas rodoviárias regionais através da atribuição de concessões em regime de portagem Sem Cobrança aos Utilizadores (SCUT), com financiamento por recurso a um modelo de Parceria Público-Privada (PPP) cuja abrangência, numa primeira fase, deverá corresponder às vias, construídas e a construir, integradas nos eixos estruturantes da ilha de São Miguel.
2. Incumbir o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento de desenvolver todas as acções necessárias à realização da referida Parceria, designadamente o estudo e concepção da solução jurídico-financeira a adoptar e a definição da estratégia de montagem e colocação da operação e sua execução, incluindo a identificação de potenciais investidores privados.
3. Incumbir o Secretário Regional da Habitação e Equipamentos de definir as vias abrangidas pela Parceria e de promover a recolha e o fornecimento dos correspondentes elementos caracterizadores.
4. Autorizar que todas as despesas relacionadas com a montagem e execução da Parceria sejam suportadas por conta das dotações do Orçamento da Região.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 7 de Maio de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### Resolução n.º 69/2001

de 17 de Maio

O Governo Regional tem vindo a suportar os custos de transporte marítimo de adubo para a Região Autónoma dos Açores;

Esta medida tem por finalidade assegurar as condições para a prática de preços uniformes em todo o território regional e evitar a repercussão do custo de transporte no preço de venda ao público do adubo;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tendo em conta o disposto no n.º 2 da Resolução n.º 61/91, de 2 de Abril, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Subsidiar, durante o primeiro semestre de 2001, os encargos relativos ao transporte marítimo dos adubos do Continente Português para a Região Autónoma dos Açores, até ao montante correspondente às tabelas de frete convencional para as ilhas de São Miguel e Terceira e, para as restantes ilhas, até ao montante correspondente às tabelas de frete para o transporte de contentores.
2. O subsídio será atribuído mediante a apresentação de documentos comprovativos pelas empresas transportadoras no Fundo Regional de Abastecimento.
3. Os encargos resultantes da atribuição do presente subsídio serão suportados pelo orçamento privativo do IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 7 de Maio de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### Resolução n.º 70/2001

de 17 de Maio

Na prossecução da política de habitação definida pelo Governo Regional, a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, adquiriu a Belinha da Silva Balanco, casada com Jorge Costa Brás; José Manuel Araújo Silva, casado com Maria do Nascimento Silva e a Pedro Cláudio Silva Balanco, solteiro, maior, um prédio com a área de 13.240 m<sup>2</sup>, sito ao Rego Esquerdo, na freguesia de Conceição do concelho de Ribeira Grande, destinado ao "Conjunto Habitacional da freguesia de Conceição do concelho de Ribeira Grande";

Considerando que pela escritura de compra e venda do referido prédio, lavrada na Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos a 17 de Junho de 1996, os supra identificados vendedores, adquiriram o direito à cedência gratuita de um lote de terreno no loteamento a constituir, e em local a definir pela Direcção Regional da Habitação.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único: Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, a proceder à cedência, em propriedade plena, do lote n.º 17 do alvará de loteamento n.º 03/97 da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sito ao Rego Esquerdo da freguesia de Conceição do concelho de Ribeira Grande, inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 1219 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ribeira Grande com o número 00773/Conceição, a Belinha da Silva Balanco, casada com Jorge Costa Brás, José Manuel Araújo Silva, casado com Maria do Nascimento Silva e a Pedro Cláudio Silva Balanco, solteiro, maior.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 7 de Maio de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### **Resolução n.º 71/2001**

**de 17 de Maio**

Considerando que a Junta de Freguesia de Calhetas é proprietária de um imóvel sito à Rua do Porto, 15 da referida freguesia de Calhetas do concelho de Ribeira Grande, o qual se encontra inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 894 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ribeira Grande com o número 00503/Calhetas, com a superfície coberta de 80 m<sup>2</sup> e descoberta de 2.762 m<sup>2</sup>;

Considerando que a Junta de Freguesia de Calhetas deliberou em Assembleia, em 2 de Março de 2000, ceder à Região Autónoma dos Açores o referido imóvel sito à Rua do Porto, 15 da freguesia de Calhetas do concelho de Ribeira Grande, para implantação de um loteamento urbano;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aceitar a doação do imóvel sito à Rua do Porto, 15 da freguesia de Calhetas do concelho de Ribeira Grande, o qual se encontra inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 894 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ribeira Grande com o número 00503/Calhetas.
2. O imóvel objecto da doação destina-se exclusivamente à construção de um conjunto habitacional.
3. Delegar poderes no Director Regional da Habitação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, para em nome e representação da Região Autónoma dos Açores outorgar na referida escritura de doação:

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 7 de Maio de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### **Resolução n.º 72/2001**

**de 17 de Maio**

Considerando que Rosa Maria Tavares da Silva é proprietária de um lote de terreno com a área de 502 m<sup>2</sup>, destinado a construção urbana, sito à Porta Formosa na freguesia de Porto Formoso do concelho de Ribeira Grande, o qual se encontra inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 971 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ribeira Grande com o número 00324/Porto Formoso;

Considerando que a titular do referido lote é viúva, tem a seu cargo três filhos menores, não exerce qualquer profissão remunerada e tem uma situação habitacional precária;

Considerando que a mesma concorreu ao programa de realojamento, tendo sido excluída por não reunir os requisitos legalmente estipulados;

Considerando, ainda, a possibilidade de doação à Região Autónoma dos Açores do mencionado lote e a construção por parte da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através do programa de realojamento da Direcção Regional da Habitação, e da celebração de contrato de arrendamento no regime de renda social;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aceitar a doação do lote de terreno com a área de 502 m<sup>2</sup>, destinado a construção urbana, sito à Porta Formosa na freguesia de Porto Formoso do concelho de Ribeira Grande, o qual se encontra inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 971 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ribeira Grande com o número 00324/Porto Formoso.
2. O imóvel objecto da doação destina-se exclusivamente à construção de habitação em regime de renda social, destinada ao agregado familiar de Rosa Maria Tavares da Silva.
3. Delegar poderes no Director Regional da Habitação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, para em nome e representação da Região Autónoma dos Açores outorgar na referida escritura de doação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 7 de Maio de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### **Resolução n.º 73/2001**

**de 17 de Maio**

Considerando que as condições climáticas adversas ocorridas no Arquipélago dos Açores entre Novembro de 2000 e Março de 2001 impediram que as embarcações de boca aberta saíssem para o mar;

Considerando que esta paralisação provocou uma acentuada quebra do rendimento dos pescadores dessas embarcações, e, conseqüentemente, situações de grave carência económica para as respectivas famílias;

Considerando as implicações de natureza social decorrentes desta situação e a necessidade de tomar medidas de compensação, que possam colmatar os prejuízos verificados;

Considerando que esta situação corresponde aos pressupostos que levaram à concessão de auxílios financeiros extraordinários, nos anos de 1994 e 1996;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Atribuir às famílias dos pescadores um auxílio financeiro extraordinário no montante de um salário mínimo regional, destinado a cobrir as graves carências sentidas por essas famílias, decorrentes da paralisação ocorrida entre Novembro de 2000 e Março de 2001.
2. A prestação referida no número anterior é devida aos agregados familiares em que pelo menos um dos seus membros satisfaça cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Exerçam exclusivamente a actividade de pesca e esta em embarcações de boca aberta;
  - b) Tenham descóntado para a Segurança Social em pelo menos seis dos doze meses anteriores a Novembro de 2000;
  - c) Não sejam beneficiários de pensões de reforma ou de desgaste físico;
  - d) Não tenham beneficiado de subsídio de doença com carácter prolongado no período compreendido entre Novembro de 2000 e Março de 2001;
  - e) Não tenham recebido subsídio de precaridade económica ou prestação extraordinária no âmbito da aplicação do rendimento mínimo garantido que totalize valor igual ou superior ao do salário mínimo regional no período a que se refere a prestação prevista nesta resolução.
3. Os serviços de segurança social poderão atribuir subsídios de precaridade económica até ao valor do salário mínimo regional aos agregados dos pescadores que exerçam a sua actividade em embarcações cabinadas quando se comprove que a interrupção da actividade naquele período se deveu à persistência prolongada de mau tempo e não tenham já obtido apoios por diminuição de capturas.
4. O subsídio previsto no número anterior será pago pelos serviços da segurança social.

5. As despesas resultantes da atribuição deste auxílio financeiro serão suportadas, em partes iguais, pelas Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Agricultura e Pescas e pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.
6. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 7 de Maio de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Despacho Normativo n.º 26/2001

de 17 de Maio

Celebrando-se no próximo dia 9 de Maio, o Dia da Europa, e ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea r) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, determino que, nessa data, em todos os edifícios públicos da Região Autónoma dos Açores, sejam hasteadas as bandeiras de Portugal, dos Açores e da Europa.

7 de Maio de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

---

## SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Declaração n.º 10/2001

de 17 de Maio

A Portaria n.º 1/2001, de 25 de Janeiro, que fixa o número de lugares dos quadros de zona pedagógica da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e artístico para o ano escolar de 2001/2002, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 4 de 25 de Janeiro de 2001, p. 25, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, no Mapa III, anexo à referida portaria, onde se lê:

Mapa II

CONSERVATÓRIOS REGIONAIS		ENSINO VOCACIONAL DA MÚSICA																																					
		GRUPOS, SUBGRUPOS, DISCIPLINAS																																					
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	M01	M02	M03	M04	M05	M06	M07	M08	M09	M10	M11	M12	M13	M14	M15	M16	M17	M18	M19	M20	M21	M22	M23	M24	M25	M26	M27	M28	M29	M30	M31	M32	M33	M34	M35	M36	M37	
03080003	ANGRA HEROÍSMO	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	2	-	1	-	2	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
07160003	HORTA	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
02040009	PONTA DELGADA	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1	-	6	-	-	-	-	-	3	-	2	-	2	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-

deve ler-se:

Mapa III

CONSERVATÓRIOS REGIONAIS		ENSINO VOCACIONAL DA MÚSICA																																						
		GRUPOS, SUBGRUPOS, DISCIPLINAS																																						
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	M01	M02	M03	M04	M05	M06	M07	M08	M09	M10	M11	M12	M13	M14	M15	M16	M17	M18	M19	M20	M21	M22	M23	M24	M25	M26	M27	M28	M29	M30	M31	M32	M33	M34	M35	M36	M37		
03080003	ANGRA HEROÍSMO	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	2	-	1	-	2	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
07160003	HORTA	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	2	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
02040009	PONTA DELGADA	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1	-	6	-	-	-	-	-	3	-	2	-	2	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

17 de Abril de 2001. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, Roberto de Sousa Rocha Amaral. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, José Gabriel do Álamo de Meneses.

## Declaração n.º 11/2001

de 17 de Maio

A Portaria n.º 2/2001, de 25 de Janeiro, que fixa o número de lugares de escola da Educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e dos conservatórios regionais para o ano escolar de 2001/2002, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 4, de 25 de Janeiro de 2001, p. 27, contém uma incorrecção que se rectifica. Assim, no Mapa VI, anexo á referida portaria, onde se lê:

Mapa VI

QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA		ENSINO VOCACIONAL DA MÚSICA																																							
		GRUPOS, SUBGRUPOS, DISCIPLINAS																																							
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	M01	M02	M03	M04	M05	M06	M07	M08	M09	M10	M11	M12	M13	M14	M15	M16	M17	M18	M19	M20	M21	M22	M23	M24	M25	M26	M27	M28	M29	M30	M31	M32	M33	M34	M35	M36	M37	TOTAIS		
03080000	ANGRA HEROÍSMO	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	6	
07160000	HORTA	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5
02040000	PONTA DELGADA	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
	TOTAIS	-	-	-	-	-	-	-	3	3	-	3	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	14	

deve ler-se:

Mapa VI

QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA		ENSINO VOCACIONAL DA MÚSICA																																							
		GRUPOS, SUBGRUPOS, DISCIPLINAS																																							
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	M01	M02	M03	M04	M05	M06	M07	M08	M09	M10	M11	M12	M13	M14	M15	M16	M17	M18	M19	M20	M21	M22	M23	M24	M25	M26	M27	M28	M29	M30	M31	M32	M33	M34	M35	M36	M37	TOTAIS		
03080000	ANGRA HEROÍSMO	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	3	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	8	
07160000	HORTA	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	8
02040000	PONTA DELGADA	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	3	1	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	12	12
	TOTAIS	-	-	-	1	-	-	-	3	3	-	3	-	-	-	-	-	-	5	-	-	1	-	-	4	1	-	-	4	1	1	-	1	-	-	-	-	-	2	28	

17 de Abril de 2001. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

## SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 27/2001

de 17 de Maio

Considerando que o exercício de actividades do âmbito dos odontologistas, e por pessoas não qualificadas pode ter consequências graves para a Saúde Pública.

Considerando que o exercício da tutela sobre as actividades desenvolvidas no âmbito do Serviço Regional de Saúde, é da Direcção Regional da Saúde, nos termos da alínea e) do artigo 48.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio.

Assim, usando das faculdades conferidas pela alínea a) do artigo 60.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores pela Secretária Regional dos Assuntos Sociais o seguinte:

1. O exercício dos actos decorrentes da profissão de Odontologista a que se refere a Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, só é permitido às pessoas habilitadas nos termos da referida Lei.
2. É obrigatório o registo na Direcção Regional da Saúde dos documentos referidos no número anterior.
3. Os consultórios ou laboratórios de propriedade particular só poderão prestar cuidados de saúde após o registo na Direcção Regional da Saúde.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 16 de Abril de 2001.

A Secretária Regional dos Assuntos Sociais, *Maria Fernanda da Silva Mendes*.

Portaria n.º 28/2001

de 17 de Maio

Considerando que o exercício de actividades do âmbito das profissões de diagnóstico e terapêutica, por pessoas não qualificadas pode ter consequências graves para a Saúde Pública.

Considerando que o exercício da tutela sobre as actividades desenvolvidas no âmbito do Serviço Regional de Saúde, é da Direcção Regional da Saúde, nos termos da alínea e) do artigo 48.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio.

Assim, usando das faculdades conferidas pela alínea a) do artigo 60.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores pela Secretária Regional dos Assuntos Sociais o seguinte:

1. O exercício dos actos decorrentes das profissões de diagnóstico e terapêutica a que se refere o artigo 2.º, do Decreto-Lei 320/99, de 11 de Agosto, só é permitido às pessoas habilitadas, nos termos do referido decreto-lei, com as respectivas carteiras profissionais.
2. É obrigatório o registo na Direcção Regional da Saúde dos documentos referidos no número anterior.
3. Os consultórios, laboratórios e ginásios de fisioterapia de propriedade particular, só poderão prestar cuidados de saúde após o registo na Direcção Regional da Saúde.
4. É revogada a Portaria n.º 64/87, de 3 de Novembro de 1987.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 16 de Abril de 2001.

A Secretária Regional dos Assuntos Sociais, *Maria Fernanda da Silva Mendes*.

## SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE

Portaria n.º 29/2001

de 17 de Maio

Numa região insular como os Açores, onde todas as ilhas são importantes para actividades humanas, o objectivo da coesão regional, é um pressuposto que reclama o pleno aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento ilha a ilha, dentro das respectivas limitações de capacidade e das suas potencialidades específicas, sabendo que cada ilha apresenta características bem diferenciadas – biofísicas e ambientais, socio-económicas, de dimensão territorial e demográfica, de infra-estruturação regional e local, e de localização relativa no arquipélago.

A prossecução destes objectivos exige da administração regional a assunção de uma atitude de planeamento no que concerne ao planeamento ambiental e ao ordenamento do território, visando um desenvolvimento sustentável.

A elaboração de planos é uma das vias mais importantes para a preservação do ambiente e para o ordenamento territorial. Este facto torna-se indispensável, desde logo, quando nos deparamos com uma múltipla variedade de interesses que envolvem decisões quanto aos usos do solo, nomeadamente aqueles que se integram na faixa costeira, considerando a sua vocação para uma multiplicidade de utilizações.

A coordenação dos vários níveis de controlo dos usos do solo mostra que são necessários diversos comportamentos objectivos, qualitativos, quantitativos e participativos, com vista à concretização desse processo.

A adopção de um modelo territorial é, contudo, resultado de um esforço colectivo. A vitalidade e a capacidade interventora da sociedade são factores que determinam o êxito na evolução do território. A gestão do território deve ser participativa para ser eficaz, sendo necessário criar sistemas de participação entre a Administração e a sociedade civil para levar a cabo novas iniciativas, definir prioridades e orientar acções no território.

Numa sociedade viva e dinâmica, as decisões relativas ao território devem envolver os cidadãos, de modo a que possam participar na sua gestão, pois a sustentabilidade necessita da participação democrática e do envolvimento da sociedade civil nas decisões que a afecta, isto é, o exercício pleno da cidadania.

Vem-se observando que os procedimentos administrativos muito demorados são cada vez menos úteis, por falta de organização adequada do processo de participação no sentido de garantir a representação adequada dos interesses em presença, a disponibilização da informação necessária bem como a tomada de decisão em tempo útil. É preciso avançar por um caminho que permita ganhar em agilidade e dar respostas adequadas a situações que mudam rapidamente, nas quais o exercício da cidadania e a participação dos diversos agentes são uma componente essencial.

Assim, e numa clara atitude inovadora procura-se regulamentar as competências e o modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.

Isto é, a experiência tem demonstrado que, no caso das anteriores Comissões Técnicas de Acompanhamento, o respectivo funcionamento era deficiente, no sentido que, por vezes, e sem fundamento justificável, o seu modo contribuía para adiamentos sucessivos da assunção de opções a serem traduzidas na formulação de propostas do plano respectivo.

Por outro lado, também demonstra a experiência, que a não adopção de um regulamento de funcionamento contribuiu, num passado recente, para que a análise de muitas questões importantes, em termos de opções, só se fizessem em sede das reuniões sem estarem suportadas em estudo e/ou ponderação efectuada em momento anterior à data de realização de cada reunião.

Por fim, a designação de representantes nas comissões mistas de coordenação não pode ser só encarada como uma mera questão de forma, na medida em que esses representantes devem estar mandatados e conhecerem as orientações e objectivos do departamento ou entidade que representam, relativamente ao âmbito do plano cuja elaboração acompanham, e não constituírem apenas veículos de informação para o centro decisor.

Nestes termos, considera-se que as entidades representadas nas Comissões Mistas de Coordenação são as responsáveis ou as principais interessadas na resolução ou prevenção das questões mais prementes do âmbito territorial ou temático dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.

Essas entidades, devem contribuir, no âmbito das suas competências, para a análise e avaliação do processo de elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, ao longo das suas fases sucessivas até à proposta final de Plano, e contribuir ainda para a deliberação colectiva sobre a

aceitação e aprovação dos trabalhos até então desenvolvidos, sobre a sua continuação e eventuais ajustamentos futuros à fase anterior, e sobre a sua aprovação final.

Assim, de acordo com os poderes que me são conferidos pelo n.º 11 da Resolução n.º 139/2000, de 17 de Agosto, pelo n.º 9 da Resolução n.º 152/2000, de 12 de Outubro, e pelo n.º 10 da Resolução n.º 153/2000, de 12 de Outubro, é aprovado o presente Regulamento que define as competências e o modo de funcionamento das várias Comissões Mistas de Coordenação (CMC) dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.

## CAPÍTULO I

### Da competência e constituição da Comissão Mista de Coordenação dos Poooc

#### Artigo 1.º

##### Competência e coordenação

1 – Compete às Comissões Mistas de Coordenação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, abreviadamente designadas por CMC, em função dos interesses a salvar e da relevância das implicações técnicas a considerar, proceder ao acompanhamento assíduo e continuado da elaboração de um Plano de Ordenamento da Orla Costeira, cuja deliberação de elaboração tenha sido determinada por Resolução do Governo Regional dos Açores, nos termos da lei, bem como deliberar sobre os relatórios relativos a cada fase de elaboração do plano, estabelecendo orientações para as fases seguintes.

2 – Compete ainda à CMC, definir e suprir os aspectos que tenham ficado insuficientemente explicitados na proposta técnica a ser seguida pela equipa que elabora o plano, proceder à articulação de políticas e projectos sectoriais com repercussão na área de incidência do plano, dar parecer, mediante solicitação do Presidente da CMC, sobre acções a desenvolver relativamente àquela área, bem como propor a adopção de medidas cautelares para essa mesma área.

3 – Compete também à CMC, no final dos trabalhos de elaboração de um Plano de Ordenamento da Orla Costeira, votar e aprovar um parecer relativo à elaboração da proposta final do plano em causa, fazendo menção expressa das orientações defendidas relativamente ao mesmo.

4 – Em razão das respectivas competências para elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, a coordenação das comissões referidas no número anterior fica atribuída à Secretaria Regional do Ambiente.

5 – A coordenação das CMC será assegurada por um Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente.

6 – O Presidente da CMC é nomeado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e mantém-se em funções até à data de aprovação do Plano de Ordenamento da Orla Costeira respectivo.

7 – A substituição do Presidente referido nos números anteriores, poderá verificar-se a pedido do interessado ou por despacho da entidade que o nomeou, desde que por razões devidamente fundamentadas.

## Artigo 2.º

**Logística**

1 – As condições de funcionamento e o apoio logístico e administrativo da actividade da CMC são asseguradas pelos serviços da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos da Secretaria Regional do Ambiente.

2 – As despesas inerentes à participação dos vogais nas reuniões das CMC serão suportadas pelas entidades representadas na constituição da CMC referidas no artigo seguinte, com exclusão dos vogais representantes das Organizações Não Governamentais de Ambiente, cujas despesas de participação serão integralmente suportadas pela Secretaria Regional do Ambiente.

## Artigo 3.º

**Constituição**

1 – A CMC é constituída por:

- a) Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente;
- b) Uma individualidade de reconhecido mérito;
- c) Um representante da Secretaria Regional do Ambiente;
- d) Um representante dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
- e) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
- f) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- g) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- h) Um representante da Junta Autónoma do Porto respectivo, envolvida na área abrangida pelo plano;
- i) Um representante de cada Câmara Municipal envolvida(s) na(s) área(s) abrangida(s) pelo plano;
- j) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- k) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- l) Um representante de uma Organização Não Governamental de Ambiente;
- m) Um secretário da CMC, sem direito a voto.

2 – Os membros da CMC referidos nas alíneas b) a l) do número anterior são designados por vogais.

3 – A individualidade de reconhecido mérito referida na alínea b) do número anterior, é escolhida e designada pelo Secretário Regional do Ambiente.

4 – O representante da Organização Não Governamental de Ambiente (ONGA) referido na alínea l) do n.º 1 será designado, mediante convite, por despacho do Secretário Regional do Ambiente, em função da representatividade da ONGA na ilha a que se reporta o Plano de Ordenamento da Orla Costeira.

5 – A participação de uma ONGA numa CMC depende da respectiva constituição nos termos do Decreto-Lei n.º 35/98, de 18 de Julho.

6 – O secretário da CMC referido na alínea m) do n.º 1 é nomeado por despacho do Secretário Regional do Ambiente sob proposta do presidente da CMC.

**CAPÍTULO II****Da competência do presidente, dos vogais e do secretário da Comissão Mista de Coordenação do Pooç**

## Artigo 4.º

**Competência do presidente da CMC**

Compete ao presidente da CMC:

- a) Designar e propor ao Secretário Regional do Ambiente a nomeação do secretário da CMC referido na alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Garantir o apoio logístico e administrativo da actividade da CMC;
- c) Convocar os vogais para todas as reuniões ordinárias e extraordinárias da CMC;
- d) Marcar os dias, horas e local para realização das reuniões da CMC;
- e) Proceder à definição da agenda e à ordem do dia, de todas as reuniões da CMC;
- f) Mandar proceder à distribuição de todos os elementos de trabalho e demais documentação técnica necessária aos vogais da CMC com vista à plena participação e trabalho dos mesmos;
- g) Dirigir as reuniões e coordenar as participações e intervenções dos vogais nos trabalhos e reuniões da CMC;
- h) Recolher, compilar e fazer distribuir os pareceres a que se referem os artigos 10.º e 11.º;
- i) Proceder à concertação de posições sectorialmente divergentes, nos termos do artigo 12.º;
- j) Fazer votar as deliberações da CMC;
- k) Promover a assinatura das actas da CMC;
- l) Promover a elaboração, fazer votar e aprovar o parecer referido no n.º 3 do artigo 1.º;
- m) Notificar as entidades representadas na CMC das ausências às reuniões do vogal que as representa, ou da falta de resposta a todos os trabalhos que lhe forem solicitados;
- n) Solicitar a substituição dos vogais representantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, fundada em incumprimento e nos termos do presente regulamento;
- o) Corresponder-se com as entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º;
- p) Consultar todas as demais entidades envolvidas em função dos objectivos gerais e específicos do plano de ordenamento da orla costeira em causa, que não estejam representadas na CMC;
- q) Dinamizar o processo de elaboração do plano e promover a concertação das entidades envolvidas;
- r) Desempenhar as funções de porta-voz da CMC, nomeadamente transmitindo à equipa que procede à elaboração do plano de ordenamento da orla costeira em causa, as deliberações por esta aprovadas;

- s) Garantir o efectivo exercício dos direitos de participação previstos na lei;
- t) Convidar quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil para os trabalhos, sem direito a voto a apoiar técnica e cientificamente as reuniões da CMC quando se proceder à avaliação ou discussão de aspectos técnico-científicos específicos, decorrentes da elaboração do plano de ordenamento da orla costeira;
- u) Usar de voto de qualidade nas votações de que resulte empate;
- v) Designar o respectivo substituto quando não poder comparecer às reuniões da CMC ou estiver impossibilitado de exercer as funções que lhe estão atribuídas;
- w) Designar o substituto do secretário da CMC quando este não poder comparecer às reuniões ou estiver impossibilitado de exercer as funções que lhe estão atribuídas;
- x) Exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Secretário Regional do Ambiente, no âmbito das competências da CMC.

#### Artigo 5.º

##### Competência dos vogais da CMC

Compete aos vogais referidos no n.º 2 do artigo 3.º:

- a) Participar em todos trabalhos da CMC relativos à elaboração do plano de ordenamento da orla costeira em causa;
- b) Participar em todas as reuniões da CMC para as quais forem devidamente notificado pelo respectivo presidente;
- c) Analisar, estudar, formular propostas e sugestões aos trabalhos de elaboração do plano de ordenamento da orla costeira em causa, desenvolvidos pela equipa responsável pelos mesmos, bem como às propostas do plano, em directa e estrita relação com os interesses e orientações da entidade por si representada, nos termos referidos no artigo 10.º;
- d) Reportar-se ao presidente da CMC solicitando os esclarecimentos que entender por convenientes para pleno exercício das respectivas funções e atribuições enquanto vogal;
- e) Votar, com a garantia de que está devidamente mandatado, todas as deliberações da CMC, traduzindo o respectivo voto, a posição da entidade por si representada;
- f) Participar e votar o parecer referido no n.º 3 do artigo 1.º;
- g) Assinar as actas das reuniões da CMC;
- h) Assinar os pareceres da CMC;
- i) Requerer ao presidente da CMC a inclusão de assuntos na ordem do dia das reuniões;
- j) Requerer ao presidente da CMC a convocação de reuniões extraordinárias;
- k) Justificar ao presidente da CMC as respectivas ausências aos trabalhos e reuniões da CMC.

#### Artigo 6.º

##### Secretário da CMC

1 – Compete ao secretário da CMC referido na alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º:

- a) Apoiar directamente o Presidente da CMC;
- b) Participar em todos os trabalhos da CMC;
- c) Participar nas reuniões da CMC, sem direito a voto;
- d) Secretariar as reuniões da CMC e redigir as respectivas deliberações, de imediato;
- e) Redigir as actas das reuniões da CMC;
- f) Subscrever as deliberações e actas da CMC.

2 – O secretário da CMC deverá ser funcionário, agente ou colaborador da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, da Secretaria Regional do Ambiente.

### CAPÍTULO III

#### Do modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação dos Poos

#### Artigo 7.º

##### Convocações e reuniões da CMC

1 - As reuniões da CMC podem ter natureza ordinária ou extraordinária, devendo, em ambos os casos, serem convocadas pelo respectivo presidente.

2 – A convocação dos vogais para as reuniões ordinárias deverá ser realizada com, pelo menos, oito dias úteis de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.

3 – A convocação dos vogais para as reuniões extraordinárias deverá ser realizada com, pelo menos, 48 horas de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.

4 – As convocações dos vogais referidas nos números anteriores deverão incluir, de forma expressa e especificada, uma agenda de trabalhos e a respectiva ordem do dia de cada uma das reuniões.

5 – As reuniões da CMC não são públicas e realizam-se no dia, hora e local designado pelo respectivo presidente.

#### Artigo 8.º

##### Reuniões ordinárias

1 - A CMC reúne ordinariamente no início dos trabalhos de elaboração de um plano de ordenamento da orla costeira, e ainda no final de cada uma das fases de elaboração do plano, de acordo com o cronograma de trabalhos apresentado pela equipa que elabora o plano, e também, no final dos trabalhos com o fim de proceder à elaboração e aprovação do parecer referido no n.º 3 do artigo 1.º.

2 – A reunião ordinária da CMC destinada à elaboração e aprovação do parecer referido no n.º 3 do artigo 1.º pode ser dispensada, por decisão do respectivo Presidente, caso a elaboração desse parecer esteja concluída e o mesmo possa ser aprovado na reunião ordinária que corresponder à última fase de elaboração do plano.

3 – A reunião ordinária da CMC referida no n.º 1 que marca o início dos trabalhos de elaboração do plano de ordenamento da orla costeira, destina-se a dar a conhecer às entidades nela representadas e referidas no n.º 1 do artigo 3.º, os termos e referências técnicas que estão subjacentes à elaboração do plano em causa, bem como a registar as intenções de actuação sectorial dessas mesmas entidades, para a área abrangida pelo plano, e ainda a aprovar o início dos trabalhos.

4 – As reuniões ordinárias da CMC referidas no n.º 1 e correspondentes a cada uma das fases de elaboração do plano, destinam-se à aprovação de cada uma dessas fases, aprovação essa que constitui fundamento e condição para que a equipa que elabora o plano possa passar à elaboração da fase imediatamente seguinte.

5 – Sempre que a CMC o entenda por necessário, a aprovação referida no número anterior contém, expressamente, o modo e os termos das alterações a serem introduzidas, pela equipa que elabora o plano, nos trabalhos desenvolvidos na fase em apreciação e para a qual se requer a aprovação.

6 – A notificação à equipa que elabora o plano dos termos e aprovação de cada uma das fases referidas nos números anteriores, será realizada pelo Presidente da CMC.

#### Artigo 9.º

##### Reuniões extraordinárias

1 – A CMC reúne extraordinariamente sempre que a urgência dos assuntos a tratar o exija e o respectivo presidente assim o entender.

2 – A CMC pode ainda reunir extraordinariamente sempre que um membro do Governo o solicite ao Secretário Regional do Ambiente e este o determine ao Presidente da CMC, em razão de motivos de urgência imperiosa ou em resultado de situações de calamidade ou intempéries, e ainda mediante requerimento dirigido ao Presidente daquela comissão subscrito por, pelo menos, um terço dos vogais, devendo em ambos os casos ser indicado expressamente o assunto que se deseja ver tratado.

3 – A convocatória para uma reunião extraordinária, observados os termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, deve ser realizada para um dos quinze dias seguintes à data da determinação do Secretário Regional do Ambiente ou da apresentação do requerimento a que se refere o número anterior.

#### Artigo 10.º

##### Trabalhos a desenvolver pelos vogais

1 – Para todas e cada uma das reuniões ordinárias referidas no artigo 8.º, o Presidente da CMC fará chegar a cada um dos vogais representantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, por correio electrónico, com confirmação de recepção, com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente à data de realização de cada reunião, todos os elementos de trabalho necessários à realização das mesmas.

2 – Uma vez recebidos os elementos de trabalho referidos no número anterior, deverá, cada vogal, proceder à respectiva

análise e estudo, procedendo, de seguida, à elaboração de um parecer sobre esses mesmos elementos, ficando ainda obrigado a recolher a opinião sobre os mesmos, da entidade que o nomeou em respectiva representação na CMC.

3 – O parecer do vogal da CMC referido no número anterior, poderá conter comentários ou sugestões de alteração aos elementos de trabalho submetidos à respectiva apreciação e desenvolvidos pela equipa que elabora o plano de ordenamento da orla costeira em causa.

4 – Sobre parecer a que se referem os n.ºs 2 e 3, deverá recair, de modo claro e explícito, a formulação da opinião e posição da entidade representada pelo vogal na CMC, relativamente aos termos desse parecer.

5 – Uma vez obtida, pelo vogal, a opinião e a posição da entidade por si representada na CMC relativamente ao parecer referido nos números anteriores, deverá aquele ser remetido ao Presidente da CMC por correio electrónico, com confirmação de recepção, até vinte dias após a data de recepção dos elementos de trabalho referidos no n.º 1.

6 – Decorrido o prazo referido no número anterior, e caso o presidente da CMC não receba qualquer parecer dos vogais daquela comissão com a opinião e posição das entidades pelos mesmos representadas, presume-se a inteira concordância dessas entidades relativamente aos elementos de trabalho referidos nos n.ºs 1 e 2.

7 – As referências feitas no presente artigo ao correio electrónico poderão ser substituídas, fundamentadamente por carta registada com aviso de recepção.

#### Artigo 11.º

##### Compilação e distribuição de pareceres

1 – O presidente da CMC, uma vez recebidos os pareceres a que se refere o artigo anterior, procede à respectiva compilação, remetendo a mesma a cada um dos vogais conjuntamente com a convocatória e que se refere o n.º 2 do artigo 7.º e para os efeitos previstos no artigo 8.º.

2 – Sempre que não seja possível ao presidente da CMC, por razões que não lhe sejam imputáveis, distribuir a compilação dos pareceres nos termos referidos no número anterior, deverá o mesmo diligenciar para que essa a distribuição se realize até à data da realização de cada reunião ordinária a que se refere o artigo 8.º.

#### Artigo 12.º

##### Concertação de posições sectorialmente divergentes

1 – Sempre que resultem, quer da compilação de pareceres referida no artigo anterior, quer do desenvolvimento dos trabalhos das reuniões ordinárias ou extraordinárias, posições sectorialmente divergentes e assumidas pelas entidades representadas na CMC, compete ao presidente dessa comissão proceder à concertação respectiva.

2 – Verificado um impasse ou impossibilidade de concertação das posições sectorialmente divergentes, compete ao presidente da CMC colocar à votação da comissão uma deliberação que aprove uma orientação de procedimento relativamente ao motivo que determina a divergência, subme-

tendo essa deliberação, de imediato, à consideração e aprovação das entidades representadas na CMC que estão na origem da mesma.

3 – Verificada a impossibilidade de aprovação da deliberação referida no número anterior, compete ao presidente da CMC recorrer ao Secretário Regional do Ambiente para que o mesmo proceda à mediação e concertação das posições sectorialmente divergentes.

4 – Verificada a impossibilidade de o Secretário Regional do Ambiente proceder à concertação das posições sectorialmente divergentes, compete ao Conselho do Governo Regional deliberar no sentido da posição a ser assumida pela CMC.

## CAPÍTULO IV

### Das deliberações da Comissão Mista de Coordenação dos PooC

#### Artigo 13.º

##### Votação e deliberações da CMC

1 – Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias as deliberações da CMC são tomadas por maioria simples dos vogais com direito a voto, presentes na reunião, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

2 – As deliberações da CMC são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o presidente.

3 – Para que a CMC possa deliberar é necessário que estejam presentes a maioria dos seus vogais, com direito a voto, e apenas se nesse número existir uma maioria de vogais em representação de entidades da administração regional autónoma.

4 – A não verificação do requisito referido no número anterior determina a convocação, no próprio momento e pelo presidente da CMC, de nova reunião a realizar após terem decorrido 24 horas relativamente ao dia e hora da primeira convocatória, ficando determinado que a comissão deliberará, neste caso, desde que estejam presentes um terço dos vogais com direito a voto e em número não inferior a 3, e apenas se nesse número existir uma maioria de vogais em representação de entidades da administração regional autónoma.

5 – A não verificação do requisito referido no número anterior determina que o presidente da CMC proceda a nova convocatória para realização da reunião, nos termos gerais do presente regulamento.

#### Artigo 14.º

##### Actas das reuniões da CMC

1 – De cada reunião será lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os vogais presentes, e os ausentes com justificação, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das votações.

2 – As minutas das actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os vogais no final da reunião, sendo assinadas após aprovação, pelo presidente e pelo secretário da CMC.

3 – A aprovação da acta referida no número anterior é efectivamente realizada apenas em minuta, sendo poste-

riormente remetida a versão definitiva para assinatura dos vogais, operando-se a eficácia das deliberações, com a assinatura da respectiva minuta.

4 – Mediante determinação do presidente da CMC os vogais poderão ficar obrigados a redigir por escrito uma pro-posta dos termos do respectivo sentido de voto na deliberação tomada por aquela comissão, de modo a que o secretário da CMC possa inserir esses termos, de imediato, na minuta da acta.

5 – Os vogais da CMC que nas votações, não concordem com a maioria, bem como aqueles que entendam por necessário consignar qualquer comentário ao seu voto, poderão apresentar declarações de voto, que ficarão anexas ao texto da acta aprovado e referido na respectiva minuta, recaindo sobre os mesmos o dever de redigir as respectivas declarações de voto.

## CAPÍTULO V

### Da falta de comparência dos vogais nas reuniões da Comissão Mista de Coordenação dos PooC

#### Artigo 15.º

##### Dever de presença e de realização de trabalhos

1 – Os representantes das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, uma vez convocados pelo presidente da CMC nos termos do artigo 7.º, para estarem presentes numa reunião da CMC, ficam obrigados a nela comparecerem, ou a justificar a respectiva ausência.

2 – Sempre que um vogal regularmente convocado falte, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas da CMC, o presidente dessa comissão comunicará esse facto à entidade que procedeu à nomeação daquele e que o mesmo representa, para que esse vogal possa ser substituído.

3 – Igual procedimento será sempre adoptado pelo presidente da CMC quando, para efeitos do artigo 10.º e 11.º, não for recebido qualquer parecer da entidade que o vogal representa na comissão.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições finais

#### Artigo 16.º

##### Direito supletivo

A todas as omissões do presente regulamento aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia posterior à data da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente.

Assinada em 2 de Abril de 2001.

O Secretário Regional do Ambiente, *Helder Guerreiro Marques da Silva*.



# JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296282261.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	6 700\$00 .....	33,42 €
II série .....	6 700\$00 .....	33,42 €
III série .....	5 200\$00 .....	25,94 €
IV série .....	5 200\$00 .....	25,94 €
I e II séries .....	12 000\$00 .....	59,86 €
I, II, III e IV séries .....	22 400\$00 .....	111,73 €
Preço por página .....	30\$00 .....	0,15 €
Preço por linha .....	160\$00 .....	0,80 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 160\$00 (0,80 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [www.pg.raa.pt/jo](http://www.pg.raa.pt/jo).

**PREÇO DESTE NÚMERO - 720\$00 - 3,59 € (IVA incluído)**